

## PREGÃO PRESENCIAL 16/0013-PG

**OBJETO:** AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO para atender as instalações do novo prédio do SESC - CENTRO DE ATIVIDADES DE ARAGUAÍNA.

### RESPOSTA A SOLICITAÇÃO

Trata-se de solicitação de esclarecimento a respeito do Valor Estimado e a obrigatoriedade da visita técnica, apresentado edital supramencionado pela Empresa: TOTALINE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO.

### QUANTO AO VALOR ESTIMADO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, o artigo 4º do Decreto 61.836/67 o **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO** é uma **INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO**, nos termos da lei Civil. Acerca disso, não está sujeito à regra do artigo 37 (inciso II) da Constituição, desempenha atividades privadas de interesse coletivo, em regime de colaboração com o Poder Público, e possuem patrimônio e receitas próprias, bem como a prerrogativa de autogestão de seus recursos sendo recolhidos do setor produtivo beneficiado, tendo recebido inegável autonomia administrativa, embora se submetam à fiscalização do TCU.

Não obstante, no caso específico vale observar que 3ª Turma Cível do TJ-DF no recurso - AGI: 20150020235027:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APEX-BRASIL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. SISTEMA 'S'. ENTIDADE DE COOPERAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO. PREGÃO. LEI 8.666/93. NÃO SUBMISSÃO. 1. Os serviços sociais autônomos, integrantes do denominado sistema 'S', ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. 2. A APEX-BRASIL, na qualidade de Serviço Social autônomo, instituída pela Lei 10.668/03 e pelo Decreto 4.584/03, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, tem autonomia para elaborar e deliberar sobre o próprio manual de licitações

disciplinando os procedimentos que deverá adotar, não estando submissa aos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – (Lei 8.666/93). 3. A exigência de qualificação técnica aos pretensos licitantes, com a finalidade de evitar riscos e contratar empresas que melhor atendam às demandas, dentro daquilo que o próprio regulamento de licitações e contratos estabelece, não afronta os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - AGI: 20150020235027, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/11/2015. Pág. 215).

Neste sentido, é interessante observar o posicionamento do TCU:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO. 1. O SESC, como todas as entidades que compõem os Serviços Sociais Autônomos, ou Sistema S, embora deva seguir os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, não está sujeito ao regramento contido na Lei nº 8.666/93. (TCU 01669120076, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 21/05/2013,)

Assim suas compras e contratações são regidas por resolução própria, sendo crucial que todas as disposições contidas no edital sejam pautadas em conformidade com a Resolução SESC nº 1252/12, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio.

Ao indigitado, o SESC/TO se reserva ao direito de não informar os valores estimados para o certame, com base no artigo nº 13 da Resolução 1252/12 tal regulamento expõe conceito ao procedimento interno da Licitação com a seguinte redação, *in litteris*.

**Art. 13.** O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos

pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final da adjudicação.

Dessa maneira, sopesa que a estimativa de preço diz respeito ao procedimento interno da Licitação.

#### **QUANTO A OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA:**

A visita técnica, também chamada de visita prévia, tem como objetivo que o licitante tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto. Nesse caso, a visita se torna indispensável, de forma que a empresa que eventualmente for a vencedora e assumir a responsabilidade pela instalação dos equipamentos, deverá ter o conhecimento das instalações existentes.

Importante ressaltar que a visita técnica é justamente para propiciar o efetivo conhecimento das condições reais do local e evitar eventuais prejuízos econômicos e de natureza técnica durante a execução do contrato.

Palmas 04 de outubro de 2016.

**ADILIO RODRIGUES RIBEIRO**  
Pregoeiro da CPL